

PROCESSO Nº 0550562017-5

ACÓRDÃO Nº 0158/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante(s): MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM REGISTRO DE BLOCO ESPECÍFICO DA EFD. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DEIXOU DE INFORMAR OU INFORMOU COM DIVERGÊNCIA, EM BLOCO ESPECÍFICO DA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DENÚNCIAS CARACTERIZADAS EM PARTE. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A constatação parcial de omissão e/ou divergência de informações na EFD, na forma e prazo regulamentares, em registro de bloco específico da escrituração, de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias, resultaram na punição com multa acessória específica disposta em lei. Improcedência configurada a partir de fatos geradores da denúncia objeto de lançamento parcial em Auto de Infração anterior, não ensejando o *bis in idem*.

- O não atendimento à solicitação feita por meio de notificação, caracteriza o embaraço à fiscalização.

- A falta de lançamento de parte das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, caracteriza descumprimento da respectiva obrigação acessória punível com multa regulamentar. O lançamento de ofício para exigir o cumprimento da penalidade pertinente reputa-se legítimo em parte. Improcedência configurada a partir de fatos geradores da denúncia objeto de lançamento parcial em Auto de Infração anterior, não ensejando o *bis in idem*.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do Recurso Voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000830/2017-20, lavrado em 18 de abril de 2017, em desfavor da empresa **A PRIMAV**

RA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, inscrição estadual nº 16. 153.820-7, devidamente qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 10.928,43 (dez mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos)**, por

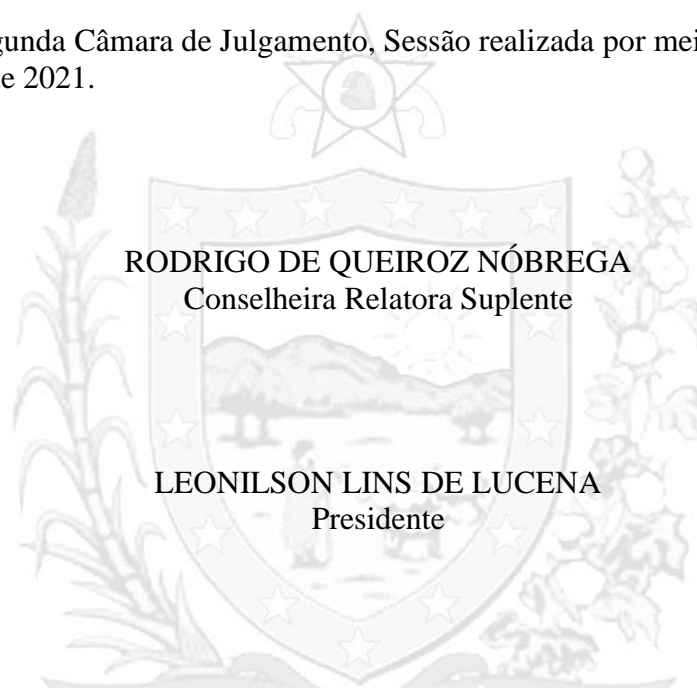
infringência ao artigo 119, V, c/c artigo 640, 3º, artigo 119, VIII, c/c artigo 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com a aplicabilidade de multa arrimada nos artigos 85, V, § 1º, V e 85, II, “b,” todos da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ **17.273,74 (dezesete mil duzentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos)**, pelas razões anteriormente já expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2021.



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

Processo nº 0550562017-5

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante(s): MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM REGISTRO DE BLOCO ESPECÍFICO DA EFD. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DEIXOU DE INFORMAR OU INFORMOU COM DIVERGÊNCIA, EM BLOCO ESPECÍFICO DA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DENÚNCIAS CARACTERIZADAS EM PARTE. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A constatação parcial de omissão e/ou divergência de informações na EFD, na forma e prazo regulamentares, em registro de bloco específico da escrituração, de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias, resultaram na punição com multa acessória específica disposta em lei. Improcedência configurada a partir de fatos geradores da denúncia objeto de lançamento parcial em Auto de Infração anterior, não ensejando o *bis in idem*.

- O não atendimento à solicitação feita por meio de notificação, caracteriza o embaraço à fiscalização.

- A falta de lançamento de parte das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, caracteriza descumprimento da respectiva obrigação acessória punível com multa regulamentar. O lançamento de ofício para exigir o cumprimento da penalidade pertinente reputa-se legítimo em parte. Improcedência configurada a partir de fatos geradores da denúncia objeto de lançamento parcial em Auto de Infração anterior, não ensejando o *bis in idem*.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000830/2017-20 (fls. 03 e 06), lavrado em 18 de abril de 2017 em desfavor da empresa **A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA**, inscrição estadual nº 16.153.820-7.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações:

0174 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES

>> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo

magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros obrigatórios.

0265 – ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES
>> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros obrigatórios

0336 – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO COM FATURAMENTO SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu à solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

A partir das acusações suscitadas no Auto de Infração, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido legalmente os artigos 306 e parágrafos c/c os artigos 335 e 119, V, c/c 640, §3º, todos do RICMS/PB, artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, e artigos 119, VIII, c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição das penalidades pecuniárias no valor de **R\$ 28.202,17 (vinte e oito mil duzentos e dois reais e dezessete centavos)**, fundamentada no artigo 85, IX, “k”, 85, V, c/c §1º, V, artigo 81-A, V, “a”, e artigo 85, II, “b”, todos da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios às (fls. 07 a 22).

Após ser cientificada, pessoalmente em 02/05/2017, a autuada ingressou com peça impugnante tempestiva (fls. 23/25) contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, na qual afirmou, de forma objetiva e sucinta, que:

- a) As multas decorrentes por deixar de informar ou ter informado com divergência na EFD e de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios no período de 2014 não existem;
- b) Não houve embaraço à fiscalização;
- c) A nulidade e improcedência do Auto de Infração.

Posteriormente, com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 29), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu em seu julgamento, em 24/09/2019, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ESCRITURAÇÃO

FISCAL DIGITAL – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM REGISTRO DE BLOCO ESPECÍFICO DA EFD. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DEIXOU DE INFORMAR OU INFORMOU COM DIVERGÊNCIA, EM BLOCO ESPECÍFICO DA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DENÚNCIAS CARACTERIZADAS EM PARTE. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO CARACTERIZADA.

- A constatação parcial de omissão e/ou divergência de informações na EFD, na forma e prazo regulamentares, em registro de bloco específico da escrituração, de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias, resultaram na punição com multa acessória específica disposta em lei.

- A falta de lançamento de parte das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, caracteriza descumprimento da respectiva obrigação acessória punível com multa regulamentar. O lançamento de ofício para exigir o cumprimento da penalidade pertinente reputa-se legítimo em parte.

- O não atendimento à solicitação feita por meio de notificação, caracteriza o embaraço à fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Na ocasião deste julgamento, entendeu o julgador singular, em sua decisão, por excluir os valores referentes à acusação de “*Escrituração Fiscal Digital (EFD) – Omissão de Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços*”, uma vez que, ao consultar o Sistema ATF desta Secretaria, verificou que a empresa ora autuada foi anteriormente auditada pela Fiscalização de Estabelecimentos, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 93300008.09.00002629/2016-05 em 14/12/2016, referente ao Processo de nº 1720922016-0, onde consta a acusação de nº 0570 – *Escrituração Fiscal Digital – Divergência – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços*, para o mesmo meses e com os mesmos valores.

Ao excluir tal acusação, reconstitui o crédito tributário declarando devido o montante de **R\$ 10.928,43 (dez mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos)**, ao mesmo tempo em que cancelou, por indevido, o valor de **R\$ 17.273,74 (dezesete mil duzentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos)**.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 14/10/2019, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) às (fls. 56), a Autuada se manifestou tempestivamente nos autos por meio do Recurso Voluntário em 13/11/2019 às (fls. 58/59), no qual apresentou, em síntese, alegação em formato de resposta apenas em relação à acusação de nº 0336 - **Embaraço a Fiscalização**, do Auto de Infração, que assim discorrem:

- a) Em nenhum momento foi deixado de atender a esta ou a qualquer outra notificação. Portanto, esta empresa não aceita o valor de **R\$ 9.312,00**, pedindo a exclusão do referido item, como também gostaria de ver as provas existentes a tal procedimento, o que ensejaria o valor de **R\$ 1.616,43** no referido AI de nº 93300008.09.00000830/2017-20, não restando dúvidas que não incorreu em “embaraço à fiscalização”.

Diante desta alegação, requereu que fosse provido o Recurso Voluntário interposto e, conseqüentemente, que fosse o Auto de Infração declarado improcedente, uma vez que ficou reconhecido o verdadeiro valor do AI

nº 93300008.09.00000830/2017-20 de **R\$ 1.616,43 (hum mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos)**, mencionado pela Recorrente.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Diante dos argumentos já apresentados no relatório, observa-se que se trata de um Recurso Voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração contra a empresa **A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA**, decorrente das acusações de Informações divergentes em arquivo magnético/digital, Embaraço à fiscalização, Omissão em Escrituração Fiscal Digital (EFD) de operações com mercadorias e/ou prestações de serviços e a Falta de lançamento de documentos fiscais em livros de Registro de Entradas, especificamente em relação aos exercícios 2013 e 2014.

Quanto à apresentação do Recurso Voluntário, vislumbra a real observância dos prazos e procedimentos regulamentares estabelecidos no artigo 77 da Lei de nº, exclusivamente no que se refere à data de em que foi protocolado em 13/11/2019. Dessa forma, verifica-se que a data da ciência, por parte da Recorrente, ocorreu em 14/10/2019, o qual foi submetido tempestivamente ao CRF do estado da Paraíba, para posterior apreciação e julgamento.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a peça acusatória está em observância aos procedimentos legais administrativos e tributários da Lei nº 10.094/13, especificamente no que se refere aos dispositivos contidos no artigo 17, incisos I ao VI, não cabendo interposição em relação aos critérios nele estabelecidos, bem como não se pode alegar a existência de incorreções processuais que asseguram a nulidade do feito fiscal, especificamente abrangidas pelos artigos 14 a 17 da referida lei.

No que se refere ao MÉRITO, verifica-se que as acusações apresentadas no Auto de Infração possuem embasamento legal contido nos artigos 306 e parágrafos, artigo 335 e 119, V, c/c artigo 640, § 3º, artigo 119, VIII, c/c artigo 276. Todos do RICMS/PB. Vejamos.

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se

estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(..)

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço a fiscalização.

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Diante das fundamentações expostas, decidamos por analisar as acusações apresentadas nos autos a partir da alegação apresentada pela Recorrente apenas em relação à acusação de nº **0336 – Embaraço a Fiscalização**, tendo em vista que, ao interpor sua peça recursal, não mais se pronuncio nos autos a Recorrente acerca das demais acusações (*Informações divergentes em arquivo magnético/digital, Omissão em Escrituração Fiscal Digital (EFD) de operações com mercadorias e/ou prestações de serviços e a Falta de lançamento de documentos fiscais em livros de Registro de Entradas*).

Situação esta que nos faz entender que acatou e acolheu as alegações e fundamentações apresentadas na instância prima, que julgou o AI Parcialmente Procedente, ocasião em que foi reconstituído o crédito tributário no montante de **R\$ 10.928,43 (dez mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos)**, excluindo da peça acusatória, por improcedência, os lançamentos referentes às acusações de nº 1 e 2 (*Arquivo Magnético – Informações Divergentes*) do Auto de Infração anterior de número 93300008.09.00002629/2016-05, lavrado em 14/12/2016, cujo Processo é de nº 1720922016-0, pelo fato de que os fatos geradores abrangidos por estas acusações (**0174** e **0265**) já terem sido objeto de lançamentos do referido AI.

Para embasar mais a situação acima mencionada, cabe aqui destacar que na instância prima o ilustre julgador, ao realizar consulta no Sistema ATF da SER/PB, verificou que os fatos geradores (exercício 2013) incluídos no Auto de Infração referentes às duas acusações informadas (**0174** e **0265**) sob análise já haviam sido fiscalizados e foram objeto de lançamento em AI anterior, sendo necessário na ocasião afastá-las da peça acusatória com o intuito de não incorrer no *bis in idem*.

Assim, com bem entendeu o julgador singular, a decisão de afastar estas acusações recaiu pela improcedência, uma vez que os fatos geradores atinentes ao Ai em análise nos autos já estavam e permanecem, ainda, em tramitação (2º instância) nas esferas administrativas tributárias da Secretária da Receita Estadual da Paraíba, conforme pode ser observado mais adiante em consulta realizada no Sistema ATF.

As figuras demonstradas neste documento foram retiradas de consultas realizadas no Sistema ATF e, de fato, constam registros de que as acusações 0174 e 0265, especificamente em relação ao exercício 2013, foram anteriormente objeto de lançamento no AI nº 93300008.09.00002629/2016-05, lavrado em 14/12/2016 contra a empresa A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.



03 de Fevereiro de 1832

Figura 1 – Registro das acusações 0174 e 0265 referente ao exercício 2013 ATF do Contribuinte

Descrição	Data	Valor	Outro Valor	Total		
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2011	30/12/2011	0,00	194,80	0,00	194,80
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2011	31/12/2011	0,00	195,72	0,00	195,72
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2012	31/01/2012	0,00	196,74	0,00	196,74
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2012	29/02/2012	0,00	395,40	0,00	395,40
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2012	31/05/2012	0,00	400,20	0,00	400,20
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2012	31/06/2012	0,00	202,32	0,00	202,32
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2012	31/07/2012	0,00	182,00	0,00	182,00
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/11/2012	30/11/2012	0,00	205,14	0,00	205,14
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2012	31/12/2012	0,00	206,40	0,00	206,40
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2013	31/01/2013	0,00	207,60	0,00	207,60
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2013	29/02/2013	0,00	418,56	0,00	418,56
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/04/2013	30/04/2013	0,00	212,34	0,00	212,34
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2013	31/05/2013	0,00	213,30	0,00	213,30
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2013	30/06/2013	0,00	214,50	0,00	214,50
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2013	31/07/2013	0,00	1.829,88	0,00	1.829,88
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/08/2013	31/08/2013	0,00	323,73	0,00	323,73
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/09/2013	30/09/2013	0,00	107,94	0,00	107,94
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/10/2013	31/10/2013	0,00	108,21	0,00	108,21
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/11/2013	30/11/2013	0,00	541,00	0,00	541,00
ATA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2013	31/12/2013	0,00	327,00	0,00	327,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/02/2011	29/02/2011	0,00	618,00	0,00	618,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/05/2011	31/05/2011	0,00	633,00	0,00	633,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/07/2011	31/07/2011	0,00	641,00	0,00	641,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/08/2011	31/08/2011	0,00	642,00	0,00	642,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/09/2011	30/09/2011	0,00	643,00	0,00	643,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/10/2011	30/10/2011	0,00	648,00	0,00	648,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/11/2011	31/11/2011	0,00	652,40	0,00	652,40
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/01/2012	31/01/2012	0,00	655,00	0,00	655,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/02/2012	29/02/2012	0,00	659,00	0,00	659,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/05/2012	31/05/2012	0,00	667,00	0,00	667,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/06/2012	30/06/2012	0,00	674,00	0,00	674,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/07/2012	31/07/2012	0,00	680,00	0,00	680,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/08/2012	30/08/2012	0,00	683,00	0,00	683,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/10/2012	31/10/2012	0,00	689,00	0,00	689,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/11/2012	30/11/2012	0,00	692,00	0,00	692,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/12/2012	29/12/2012	0,00	697,00	0,00	697,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/01/2013	30/01/2013	0,00	707,00	0,00	707,00

Fonte: Sistema ATF do Contribuinte (2021).

Figura 2 – Registro das acusações 0174 e 0265 referente ao exercício 2013 ATF do Contribuinte

Descrição	Data	Valor	Outro Valor	Total		
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/04/2013	30/04/2013	0,00	707,00	0,00	707,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/05/2013	31/05/2013	0,00	711,00	0,00	711,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/06/2013	30/06/2013	0,00	715,00	0,00	715,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/09/2013	31/10/2013	0,00	721,00	0,00	721,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/12/2013	31/12/2013	0,00	728,00	0,00	728,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/01/2014	31/01/2014	0,00	1.408,50	0,00	1.408,50
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/06/2013	31/06/2013	0,00	1.843,97	0,00	1.843,97
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/09/2013	30/09/2013	0,00	1.463,14	0,00	1.463,14
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/11/2013	30/11/2013	0,00	795,00	0,00	795,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/04/2011	30/04/2011	0,00	899,35	0,00	899,35
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/01/2014	31/01/2014	0,00	54,70	0,00	54,70
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/03/2014	28/02/2014	0,00	499,99	0,00	499,99
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/03/2014	31/03/2014	0,00	35,85	0,00	35,85
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/05/2014	30/05/2014	0,00	528,44	0,00	528,44
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/06/2014	30/06/2014	0,00	30,17	0,00	30,17
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/07/2014	31/07/2014	0,00	25,75	0,00	25,75
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/08/2014	31/08/2014	0,00	895,30	0,00	895,30
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/09/2014	30/09/2014	0,00	251,28	0,00	251,28
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/11/2014	30/11/2014	0,00	76,20	0,00	76,20
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/03/2015	31/03/2015	0,00	16,14	0,00	16,14
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/03/2015	28/02/2015	0,00	1.309,57	0,00	1.309,57
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/03/2015	31/03/2015	0,00	407,70	0,00	407,70
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/05/2015	31/05/2015	0,00	857,27	0,00	857,27
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/08/2015	30/08/2015	0,00	138,44	0,00	138,44
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/08/2015	31/08/2015	0,00	74,74	0,00	74,74
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/10/2015	29/10/2015	0,00	238,40	0,00	238,40
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/12/2015	31/12/2015	0,00	13,20	0,00	13,20
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/01/2016	31/01/2016	0,00	4.437,13	0,00	4.437,13
TOTAL			0,00	38.410,97	0,00	38.410,97

Fonte: Sistema ATF do Contribuinte (2021).

Figura 3 – Registro das acusações 0174 e 0265 referente ao exercício 2013 ATF do Contribuinte

Totais:				0,00	38.410,87	0,00	38.410,87
Nosso Número	Parcela	Referência	Lançamentos			Sit. Débito	Operação
			Principal	Instrução	Pago		
3012534530	71	02/2011	92,82	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	72	04/2011	188,70	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	73	05/2011	95,07	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	74	07/2011	96,27	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	75	08/2011	96,42	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	76	09/2011	306,26	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	77	11/2011	194,88	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	78	12/2011	195,72	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	79	01/2012	196,74	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	80	02/2012	395,40	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	81	05/2012	400,20	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	82	06/2012	202,32	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	83	10/2012	102,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	84	11/2012	205,14	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	85	12/2012	206,40	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	86	01/2013	207,60	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	87	02/2013	418,56	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	88	04/2013	212,34	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	89	05/2013	213,30	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	90	06/2013	214,50	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	91	07/2013	1.826,88	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	92	08/2013	323,73	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	93	09/2013	107,94	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	94	10/2013	108,21	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	95	11/2013	543,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	96	12/2013	327,60	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	97	03/2011	418,80	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	98	05/2011	533,80	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	99	07/2011	641,80	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	100	08/2011	642,80	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	101	09/2011	643,80	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3012534530	102	11/2011	645,80	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA

Fonte: Sistema ATF do Contribuinte (2021).

A mesma situação ocorreu com as acusações de nº 0537 – *Escrituração Fiscal Digital – Omissão – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços* e a de nº 0171 – *Falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas*, cuja improcedência, declarada na instância prima, ocorreu em parte dos fatos geradores, objeto do lançamento no AI. Na acusação 0537, verificou-se, por parte do julgador da instância prima, que já havia sido realizado procedimento fiscal no AI de nº 93300008.09.00002629/2016-05, lavrado em 14/12/2016, onde consta a acusação de nº 0570 – *Escrituração Fiscal Digital – Divergência – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços*. Sendo assim, o ilustro julgador considerou parcialmente os fatos geradores não abrangidos no AI mencionado em relação à acusação de nº 0171 - *Falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas*, razão pela qual reconstituiu o crédito tributário (fls. 52), declarando devido o valor de **R\$ 10.928,43 (dez mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos)**.

Figura 4 – Registro da acusação 0570 referente ao exercício 2014 ATF do Contribuinte

Descrição	Data	Valor	Outro Valor	Total
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/04/2013	3094,00	0,00	3094,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/05/2013	3195,00	0,00	3195,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/06/2013	3996,00	0,00	3996,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/16/2013	3310,00	0,00	3310,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/12/2013	3012,00	0,00	3012,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/02/2013	3197,00	0,00	3197,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/06/2013	3106,00	0,00	3106,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/06/2013	3009,00	0,00	3009,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/11/2013	3011,00	0,00	3011,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/04/2011	3054,00	0,00	3054,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/01/2014	54,70	0,00	54,70
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/03/2014	459,99	0,00	459,99
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/03/2014	35,35	0,00	35,35
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/05/2014	523,44	0,00	523,44
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/06/2014	30,12	0,00	30,12
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/07/2014	25,75	0,00	25,75
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/06/2014	895,30	0,00	895,30
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/09/2014	251,28	0,00	251,28
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/11/2014	76,28	0,00	76,28
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/04/2015	16,14	0,00	16,14
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/05/2015	1309,57	0,00	1309,57
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/05/2015	407,79	0,00	407,79
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/05/2015	857,27	0,00	857,27
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/06/2015	639,44	0,00	639,44
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/06/2015	74,24	0,00	74,24
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/11/2015	738,49	0,00	738,49
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/12/2015	11,20	0,00	11,20
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/03/2015	4.451,11	0,00	4.451,11
Total		38.619,07	0,00	38.619,07

Fonte: Sistema ATF do Contribuinte (2021).

Pois bem. Diante das explicações apresentadas, o que se pode observar nos autos, mediante análise mais aprofundada da questão, é que de fato constam 2 (duas) notificações emitidas e destinadas à Atuada, com seus respectivos comprovantes de Aviso de Recebimento (AR). A primeira (fls. 08), de nº **01040657/2017**, emitida em 18/04/2017, solicitando Livros de Registro de Entradas e Saídas, Apuração de ICMS, Inventário, Termo de Ocorrência, Livro Diário e Razão, Livro Caixa e demais livros fiscais e contábeis, bem como os documentos fiscais, encontra-se juntamente com o AR de nº JR 206.307.35 5 BR (fls. 09), cujo recebimento se deu pela Senhora Maria Solange Silva, em 14/03/2017. Já a segunda notificação, de nº **01046302/2017**, emitida no mesmo dia (18/04/2017), se referia ao comparecimento do Contribuinte à repartição de seu domicílio com fins de, em caráter de espontaneidade, regularizar sua situação fiscal referente aos exercícios 2013 e 2014, especificamente no que se refere ao crédito tributário apurado no valor de R\$ 30.423,49, atualizado, decorrente da fiscalização inerente à Ordem de Serviço de nº 93300008.12.00000495/2017-10 (fls. 10), gerada em 17/01/2017.

Sendo assim, como bem frisou o julgador de primeira instância, ocorre que todos os contribuintes do ICMS estão enquadrados e sujeitos a determinadas obrigações, sejam elas de natureza principal e/ou acessória, sendo indispensável à exibição de livros e documentos fiscais, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, a qualquer tempo, inclusive durante o período de andamento dos trabalhos de auditoria, nos termos do artigo 119, V, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(..)

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte:

Caso a solicitação fiscal não seja atendida em observância ao artigo supracitado, no prazo e nos moldes estabelecidos, fica caracterizado o embraço à fiscalização, conforme preceitua o § 3º, do artigo 640 do RICMS. Observemos.

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço a fiscalização.

Ainda, em decorrência desta fundamentação, ocorre que o que se aplica e o comanda inculcado inciso V, § 1º, V, do artigo 670 e artigo 672 do RICMS/PB, que assim contemplam:

Art. 670. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I do art. 665 serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

(...)

V – de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

(...)

Art. 672. Para fins do disposto nos incisos V, do art. 670 e II, do art. 671, constitui embaraço a ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

Dessa forma, como medida punitiva ao descumprimento da exigência fiscal, para aqueles que incorrerem em violação aos artigos supracitados, aplicasse a penalidade estabelecida no artigo 85, V, da Lei nº 6.379/96, que prevê a multa referente ao não cumprimento de obrigação acessória, devedor ser observado o que dispõe o § 1º, que assim reproduzimos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, e recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

V - de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

Portanto, ressaltamos que a Recorrente não trouxe em sua peça recursal justificativas ou provas cabíveis e necessárias a descaracterizar a acusação em tela, mas apenas suscita alegações genéricas que traz alusão a não aplicabilidade da multa devida, destacando, para isso, que em nenhum momento foi deixado de atender a solicitação inerente à notificação da exigência fiscal já citada, bem como gostaria de ver as provas existentes a tal procedimento. Dessa forma, em cumprimento da necessidade de resposta à Recorrente, reiteramos que constam nos autos Notificações de nº 01040657/2017 e 01046302/2017, ambas emitidas em 18/04/2017, assim como não há nos autos qualquer livro fiscal e/ou documentos fiscais anexados pela Atuada, tanto em relação à sua peça impugnatória quanto em seu Recurso Voluntário.

Assim, conforme estabelece o sistema processual brasileiro, a distribuição do ônus da prova incumbe tanto ao autor, em relação ao fato constitutivo do seu direito, quanto ao réu, quando da inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, independentemente do lugar que ocupe o indivíduo na relação processual, em razão de afirmação que decorra seu próprio direito, tem o dever de provar sua veracidade, não se tratando, dessa forma, de uma obrigação, mas sim de um ônus.

Tais circunstâncias são amparadas pela Lei 10.094/2013, especificamente em seu art. 56, que transcrevo aqui para uma melhor interpretação:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Ainda, registro por oportuno, que a referida peça acusatória não se refere à possível incidência de imposto devido nos períodos fiscalizados, restringindo-se tão somente ao descumprimento de obrigação acessória, decorrente de informações omitidas nos arquivos magnético/digital das informações omissas ou divergentes entre supostos documentos fiscais e arquivos e da informação acerca da denúncia de falta de lançamento de nota fiscal.

Portanto, não vislumbramos alternativa diversa a não ser a de seguir o entendimento exarado na instância prima, no sentido de manter o entendimento em relação à manutenção da acusação de nº 0336 – *Embaraço a Fiscalização*, especificamente em relação ao exercício 2013, no valor de R\$ 9.312,00, e manter os valores de lançamento referentes à acusação 0171 - Falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas do exercício 2013 no valor de R\$ 1.616,43 (hum mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrativo que segue.

Tabela 1 – Demonstrativo de reconstituição do crédito tributário.

A PRIMAVERA- A.I. 830/2017-20-Processo 0550562017-6 (16.153.820-7)						
1	0174	Arquivo Magnético Informações Divergentes	jan-13	692,00	(692,00)	-
2	0174	Arquivo Magnético Informações Divergentes	fev-13	697,60	(697,60)	-
3	0174	Arquivo Magnético Informações Divergentes	abr-13	707,80	(707,80)	-
4	0174	Arquivo Magnético Informações Divergentes	mai-13	711,00	(711,00)	-
5	0174	Arquivo Magnético Informações Divergentes	jun-13	715,00	(715,00)	-
6	0174	Arquivo Magnético Informações Divergentes	out-13	721,40	(721,40)	-
7	0174	Arquivo Magnético Informações Divergentes	dez-13	728,00	(728,00)	-
8	0265	Arquivo Magnético Informações Divergentes	jul-13	1.408,50	(1.408,50)	-
9	0265	Arquivo Magnético Informações Divergentes	ago-13	1.843,97	(1.843,97)	-
10	0265	Arquivo Magnético Informações Divergentes	set-13	1.463,14	(1.463,14)	-
11	0265	Arquivo Magnético Informações Divergentes	nov-13	795,08	(795,08)	-
12	0336	Embaraço à Fiscalização	dez-13	9.312,00	-	9.312,00
13	0537	Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan-14	54,78	(54,78)	-
14	0537	Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev-14	465,99	(465,99)	-
15	0537	Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar-14	35,85	(35,85)	-
16	0537	Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai-14	528,44	(528,44)	-
17	0537	Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun-14	30,17	(30,17)	-
18	0537	Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul-14	25,75	(25,75)	-
19	0537	Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago-14	805,30	(805,30)	-
20	0537	Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set-14	251,28	(251,28)	-
21	0537	Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov-14	76,28	(76,28)	-
22	0537	Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez-14	9,75	-	-
23	0171	Falta Lançamento NF Livro Registro Entrada	jan-13	207,60	(207,60)	-
24	0171	Falta Lançamento NF Livro Registro Entrada	fev-13	418,56	(418,56)	-
25	0171	Falta Lançamento NF Livro Registro Entrada	abr-13	318,51	(212,34)	106,17
26	0171	Falta Lançamento NF Livro Registro Entrada	mai-13	213,30	(213,30)	-
27	0171	Falta Lançamento NF Livro Registro Entrada	jun-13	321,75	(214,50)	107,25
28	0171	Falta Lançamento NF Livro Registro Entrada	jul-13	1.829,88	(1.829,88)	-
29	0171	Falta Lançamento NF Livro Registro Entrada	ago-13	1.079,10	(323,73)	755,37
30	0171	Falta Lançamento NF Livro Registro Entrada	set-13	755,58	(107,94)	647,64
31	0171	Falta Lançamento NF Livro Registro Entrada	out-13	108,21	(108,21)	-
32	0171	Falta Lançamento NF Livro Registro Entrada	nov-13	543,00	(543,00)	-
33	0171	Falta Lançamento NF Livro Registro Entrada	dez-13	327,60	(327,60)	-
			Total:			10.928,43

Fonte: Processo nº 0550562017-5 (2017).

Por todo o exposto.

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000830/2017-20, lavrado em 18 de abril de 2017, em desfavor da empresa **A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA**, inscrição estadual nº 16.153.820-7, devidamente qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 10.928,43 (dez mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos)**, por infringência ao artigo 119, V, c/c artigo 640, 3º, artigo 119, VIII, c/c artigo 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com a aplicabilidade de multa arremada nos artigos 85, V, § 1º, V e 85, II, “b,” todos da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 17.273,74 (dezessete mil duzentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos)**, pelas razões anteriormente já expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega
Conselheiro Relator